



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 8, DE 2006

#### (Complementar)

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios titular de cargo efetivo que seja portador da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida” poderá se aposentar voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, após vinte anos de contribuição, independentemente de idade.

*Parágrafo único.* O benefício de que trata esta Lei será concedido sem prejuízo da concessão dos demais benefícios a que fazem jus os portadores da “Síndrome da Talidomida”, em especial a pensão prevista na Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo regulamentar, pelo menos parcialmente, uma importante alteração introduzida na Constituição pela chamada “emenda paralela” da Reforma da Previdência, no regime próprio de previdência dos servidores públicos. Trata-se da modificação do § 4º do art. 40 da Constituição, que permite a utilização de requisitos e critérios diferenciados na concessão da aposentadoria de servidores públicos portadores de deficiência. Esse é um bom momento para lembrarmos das vítimas da denominada “Síndrome da Talidomida”.

A redução no número de casos talvez tenha trazido um certo esquecimento sobre esse tema, embora ainda ocorram casos pontuais, quase acidentais. Havendo a possibilidade constitucional, em aberto, de concessão de uma aposentadoria especial aos servidores públicos portadores dessa síndrome, nada mais justo do que propugnarmos pela concessão de um benefício nesse sentido. É esse o objetivo de nossa proposição.

O tema deve ser objeto de lei complementar de âmbito nacional, o que afasta a restrição de iniciativa sobre a matéria, constante da alínea *c* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição. Efetivamente, caso se tratasse de lei a ser editada pelos diversos entes federativos, a lei complementar federal, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, *c*, da Carta Magna, seria de iniciativa privativa do Senhor Presidente da República, uma vez que disporia sobre servidores públicos da União e Territórios.

O eminent jurista CELSO RIBEIRO BASTOS, em seu “Lei complementar; teoria e comentário”, p. 52, já esclarece que *as matérias de leis complementares federais são definidas na Constituição da República enquanto as Constituições Estaduais se incumbem de definir as matérias próprias de leis complementares estaduais*.

Uma análise sistemática da Carta de 1988 nos indica que, em todos os momentos em que o constituinte federal referiu-se, genericamente, a lei complementar, pretendeu ele, como não poderia deixar de ser, tratar das leis que complementavam a Constituição Federal.

Essa idéia fica mais clara quando se imagina a absoluta inconveniência de uma norma que regulamente a matéria em tela não ser nacionalmente unificada, o que conduziria a sérias dificuldades em sua implantação e poderia levar a tratamento não isonômico, ferindo um dos princípios fundamentais do nosso Direito Constitucional.

Assim, o art. 40, § 4º, da Constituição da União exige lei complementar, editada pela União Federal, para a sua eficácia. A esta lei complementar não se aplica o disposto no art. 61, § 1º, II, c, por tratar-se de norma que regulamenta os regimes próprios de previdência de todos os servidores públicos e não apenas dos da União e dos Territórios, o que permite a sua apresentação por parlamentar.

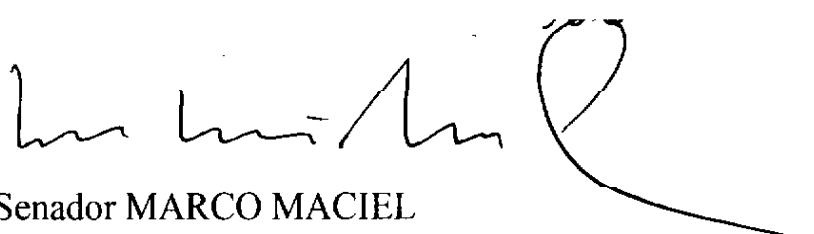
A presente iniciativa tem por objetivo conceder direito à aposentadoria especial aos servidores portadores de deficiência, vítimas da talidomida, após 20 (vinte) anos de contribuição, sendo 10 (dez) de serviço público e 5 (cinco) no cargo.

Essa concessão é absolutamente justa, em vista das limitações desses trabalhadores. Sem sombra de dúvida, o servidor acometido da "Síndrome da Talidomida" tem que despender muito maior esforço para o desempenho de uma atividade qualquer no âmbito do serviço público.

Pretende-se assegurar ao servidor portador de deficiência tratamento isonômico com os demais funcionários, uma vez que se atende o princípio da igualdade não apenas quando se tratam os iguais igualmente. Também se observa esse princípio quando se tratam os desiguais desigualmente.

Do exposto, podemos afirmar que a presente proposição não contém qualquer vício de constitucionalidade formal e, mais importante, permite que se dê efetividade, no caso dos portadores da "Síndrome da Talidomida", à alteração aprovada por esta Casa no regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2006.



Senador MARCO MACIEL

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**§ 4º** É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
  - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
  - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

### **LEI N° 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982**

*Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

**Art. 2º** - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

**Art. 3º** - A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado à direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.

**Art. 4º** - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

**JOÃO Figueiredo**

Carlos Viacava

Hélio Beltrão

---

**LEI Nº 8.686, DE 20 DE JULHO DE 1993**

*Dispõe sobre o reajustamento da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A partir de 1º de maio de 1993, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de Cr\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros).

*Parágrafo único.* O valor da pensão de que trata esta Lei não será inferior a um salário mínimo.

**Art. 2º** A partir da competência de junho de 1993, o valor da pensão de que trata esta Lei será reajustado nas mesmas épocas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

**Art. 3º** Os portadores da "Síndrome de Talidomida" terão prioridade no fornecimento de aparelhos de prótese, órtese e demais instrumentos de auxílio, bem como nas intervenções cirúrgicas e na assistência médica fornecidas pelo Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

**ITAMAR FRANCO**

Antônio Brito  
Jamil Haddad

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)